

Perícias Técnicas em Engenharia, Economia, Contabilidade, Advocacia e Medicina
Engenharia Civil, Mecânica, Naval, Elétrica, Eletrônica, Química, Telecomunicações, Segurança, Informática, Grafotécnica
Avaliação de Imóveis, Equipamentos, Embarcações, Negócios e Empresas
Perícias, Assistência Técnica e Consultoria Contábeis, Econômicas e Financeiras
Perícias e Assistência Técnica nas áreas de Medicina e Fisioterapia
Perícias, Assistência Técnica e Consultoria em Advocacia
Elaboração de Instrumentos Contratuais e Pareceres Formatação Jurídica e Econômico/Financeira de Negócios
Cronus Instituto de Consultoria, Perícias e Atendimento - CNPJ: 05924467/0001 – 41
Cronus Consultoria Contábil e Perícias – CNPJ: 13.538.980/0001-22
Saturno Consultoria Contábil e Perícias – CNPJ: 13.527.960/0001-56
Av. N. S. de Copacabana, 500, Grupos 310/810/811; R. Barata Ribeiro, 316, sala 201 – Copacabana – Rio de Janeiro - RJ
tel: 3579-4605; 2548-0000; 98587-9362; 99969-9602; 99647-4169
e-mail: ricardosalomao@hotmail.com; ricardo.cronus@gmail.com; ricardosalomao@cronusempresas.com.br

LAUDO PERICIAL

COMARCA DO RIO DE JANEIRO

JUIZ(A) DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº. 0282090-88.2014.8.19.0001

Autora: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA FERNANDES

X

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Elaborado por
Ricardo Salomão
Perito do Juízo
Contador CRC RJ 111175/O-0; DIPEJ nº 312
Auxiliares: Leonardo Ferreira, Rafael Malizia e Natalia Salomão.
Setembro/2016

1 – DESIGNAÇÃO PARA PERÍCIA

Juiz(a) de Direito da 13ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2 – OBJETIVOS

De acordo com a Decisão de fls. 135/143, aferir se as conversões dos vencimentos do Autor sofreram as devidas aplicações da sistemática preconizada na Lei 8.880/1994, bem como seja observado o valor da URV na data do efetivo pagamento, para que afinal, se tenha demonstrado — ou não — a dita defasagem.

3 – METODOLOGIA DO EXAME PERICIAL

O exame pericial foi realizado com base na documentação contida nos autos, nas normas e resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN envolvendo o Mercado de Crédito Bancário e nos Postulados das Ciências Contábeis.

4 – RESUMO DA LIDE

4.1. A Autora ingressou em juízo, alegando, no que importa à perícia técnica, que:

- a) Seria Servidora Pública Militar desde 1988, portanto, data anterior a Medida Provisória nº 482 na Lei nº 8.880/94, a qual trata sobre conversão de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor – URV;
- b) O cálculo de conversão do real teria sido feito sobre a data final de cada mês, quando deveria ter sido na data do efetivo pagamento. Tais conversões teriam resultado em perda salarial e efetiva redução de vencimentos;
- c) Requer que o pedido seja julgado procedente para pagamento dos valores em atraso, incorporar o percentual que vier a ser apurado em liquidação de sentença resultante da aplicação do critério estabelecido na Lei nº 8.8880/94, ao salário do Requerente.

4.2. O Réu contestou (fls. 30), alegando, no que importa à perícia técnica, que:

- a) A aplicação da Lei nº 8.880/94 só teria gerado prejuízo aos servidores “cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês”, o que não seria o caso da parte autora;
- b) Não se insurgiria contra a aplicação da Lei Nacional nº 8.880/94;
- c) Requer improcedência dos pleitos autorais.

4.3. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 57/61), a qual condenou a Autora aos pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência:

(...) “A data do pagamento é fato constitutivo do direito do autor que deve ser por ele conhecido ou, ao menos, trazido à baila no decorrer da instrução processual.

Seguindo tal linha de entendimento, considerando que a parte autora não recebeu seus vencimentos até o último dia do mês de exercício, não deve prosperar a pretensão neste feito deduzida, ressaltando-se que a parte ré acostou ofício da SEPLAG, às fls. 47/54, o calendário de pagamento referente ao período de novembro e dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 1994, comprovando que a remuneração do servidor era creditada sempre no mês seguinte ao mês de competência.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO o autor ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.”

4.4. Foi proferida o Acórdão (fls. 135/143), concedendo provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a realização dessa perícia contábil:

(...) “Note-se que, conforme disposto no inciso II do artigo 333 do CPC, cabe ao ente Reu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, o que não ocorreu nos autos, uma vez que não houve dilação probatória, sendo certo que o fato do pagamento ter sido feito no mês vencido não demonstra, de plano, que não ocorreu defasagem, pois não restou comprovado se houve a correta aplicação da Lei nº 8.880/94, com a conversão dos vencimentos e o cálculo da média na forma da lei, não tendo sido informadas pelo Estado as datas de conversão do salário em cruzeiros reais para URV e as datas de fechamento da folha de pagamento dos servidores.” (...)

(...) “Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com base no artigo 557, §1-A do CPC, para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a produção de prova pericial contábil.”.

5 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RELEVANTES CONTIDOS NOS AUTOS

5.1. Documentos de fls. 19 – Extrato de Vencimentos/Salários (Contracheques)

Os documentos apresentam os seguintes dados:

Mês/Ano	Vencimentos Brutos
30/11/1993	CR\$ 18.312,60
31/12/1993	CR\$ 22.025,10
31/01/1994	CR\$ 39.850,10
28/02/1994	CR\$ 51.924,65
31/03/1994	CR\$ 75.208,94
30/04/1994	CR\$ 107.340,10
31/05/1994	CR\$ 150.140,10
30/06/1994	R\$ 85,40
31/07/1994	R\$ 85,40

6 – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E CONCLUSÕES

6.1. O art. 22, inciso I, da Lei 8.880/94 estipula a regra para a conversão das remunerações dos servidores:

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os [arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição](#), observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos [arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição](#).

6.2. O laudo apurou que:

a) Não foram acostados extratos bancários ou quaisquer outros documentos que comprovem a data efetiva de pagamento à Autora. Diante disso, foram consideradas, para estudo, as datas contidas nos

contracheques acostados às fls. 116/120 (30.11.1993/31.12.1993/31.01.1994/28.02.1994).

Assumindo-se que tais datas são as efetivas de pagamento, temos:

b)

Data do Pagamento	Soldo	Valor URV da Época	Quant. de urv's (Reais)
30/11/1993	18.312,60	238,32	76,84
31/12/1993	22.025,10	327,90	67,17
31/01/1994	39.850,10	458,16	86,98
28/02/1994	51.924,65	637,64	81,43
Média			78,11
31/03/1994	75.208,94	931,05	80,78
30/04/1994	107.340,10	1.323,92	81,08
31/05/1994	150.140,10	1.875,82	80,04
30/06/1994	85,40		85,40

Analisando a tabela acima e as datas contidas nos contracheques, podemos constatar que:

- a) Os pagamentos foram efetuados no último dia de cada mês;
- b) Os meses subsequentes ao mês de fev/94 apresentam valores superiores à média aritmética dos valores resultantes dos meses nov/93 a fev/94. Além disso, os vencimentos, soldos ou salários não são inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, em cruzeiros reais, relativo ao mês de fev/1994, respeitando o art. 22, inciso I, da Lei 8.880/94 acima citado.
- c) Desta forma, sob ótica contábil, não procedem as alegações do autor.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS

7.1 – Quesitos da Autora (Fls. 163/165)

QUESITO 1

Qual fórmula entre índices e meses, efetivamente foi utilizada pelo Requerido para conversão dos vencimentos em URV?

RESPOSTA

A conversão feita pelo Réu demonstra conformidade em sua aplicabilidade, demonstrando que a divisão pelo índice de conversão URV foi feita de forma devida.

QUESITO 2

Qual o valor, em URV, do primeiro vencimento que receberia a autora, após a conversão em cálculo elaborado segundo a Lei Federal 8880/94?

RESPOSTA

Vide item 6.2.b do presente laudo, onde a tabela estratifica os valores convertidos e suas respectivas datas.

QUESITO 3

Qual era o índice da URV no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? E quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Requerido?

RESPOSTA

DATA	VALOR
01/11/1993	178,97
30/11/1993	238,32

01/12/1993	241,65
31/12/1993	327,90
01/01/1994	333,17
31/01/1994	458,16
01/02/1994	466,66
28/02/1994	637,64
01/03/1994	647,50
31/03/1994	931,05

Os índices aplicados foram os correspondentes ao último dia do mês. Conforme registrado na tabela contida no item 6.2.b.

QUESITO 4

Qual a diferença de percentual entre o índice da URV do primeiro dia e do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994?

RESPOSTA

DATA	VALOR	Diferença Perc.
01/11/1993	178,97	
30/11/1993	238,32	33,16%
01/12/1993	241,65	
31/12/1993	327,90	35,69%
01/01/1994	333,17	
31/01/1994	458,16	37,52%
01/02/1994	466,66	
28/02/1994	637,64	36,64%
01/03/1994	647,50	
31/03/1994	931,05	43,79%

QUESITO 5

Qual era a inflação incidente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? Coincide com a diferença entre o índice do primeiro e do último dia da URV de cada mês?

RESPOSTA

Quesito prejudicado por não fazer parte do objetivo dessa perícia.

QUESITO 6

Qual o valor da remuneração, em URV da autora nos meses de novembro de 1993 a março de 1994?

RESPOSTA

Vide item 6.2.b do presente laudo.

QUESITO 7

Houve diminuição de vencimento em URV nos meses de novembro de 1993 a março de 1994? Qual a diferença, mês a mês, em URV e em percentual?

RESPOSTA

Não houve redução mês a mês, uma vez que os valores convertidos se mantêm equivalente. Maiores informações disponível na tabela abaixo:

Data do Pagamento	Soldo	Valor URV da Época	Quant. de urv's (Reais)	Diferença (Reais)	Percentual
30/11/1993	18.312,60	238,32	76,84		
31/12/1993	22.025,10	327,90	67,17	-9,67	14,40%
31/01/1994	39.850,10	458,16	86,98	19,81	22,77%
28/02/1994	51.924,65	637,64	81,43	-5,55	6,81%
Média			78,11		
31/03/1994	75.208,94	931,05	80,78	2,67	3,31%
30/04/1994	107.340,10	1.323,92	81,08	0,30	0,37%
31/05/1994	150.140,10	1.875,82	80,04	-1,04	1,30%
30/06/1994	85,40		85,40	5,36	6,28%

QUESITO 8

Qual é o maior vencimento pago em URV, entre os meses de novembro de 1993 até março de 1994?

RESPOSTA

Valor pago em 31.01.1994, totalizando 86,98 já convertidos.

QUESITO 9

Qual o valor dos vencimentos da autora, em URV, que se apura na realização da média aritmética de conversão, sem permitir a diminuição de vencimento em URV, para os meses de novembro de 1993 até fevereiro de 1994?

RESPOSTA

Vide item 6.2.b do presente laudo.

QUESITO 10

Qual o valor do vencimento da autora, em URV, que se apura na realização da média aritmética de conversão, sem permitir a diminuição de vencimento em URV, para os meses de dezembro de 1993 até março de 1994?

RESPOSTA

Vide item 6.2.b do presente laudo.

QUESITO 11

Se utilizarmos o índice da URV do primeiro dia do mês de março de 1994 e não a do último dia do mês de março de 1994, qual o valor apurado em URV e qual sua diferença em percentual e, em relação ao cálculo realizado utilizando-se para o mês de março de 1994, o índice da URV do último dia do mês? Tal diferença coincide com a inflação do período?

RESPOSTA

O valor seria de 116,15, resultando em uma diferença percentual de 43,79%. Devido à alta inflação, a qual à época estava em mais de 5 500% ao ano, os valores apresentavam tal variação, ou seja, equivale dizer que a diferença coincide com a inflação do período. Ressalte-se que não era essa a fórmula preconizada pela Lei para a conversão.

QUESITO 12

Seria mantida a manutenção do poder aquisitivo do cruzeiro real para o real quando se utiliza, na conversão, o índice de URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro a março de 1994, levando-se em conta a inflação vigente? Por quê?

RESPOSTA

O URV foi um índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores.

QUESITO 13

Seria mantida a manutenção do poder aquisitivo do cruzeiro real para o real quando se utiliza, na conversão, o índice da URV do primeiro dia dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, levando-se em conta a inflação vigente? Por quê?

RESPOSTA

O URV foi um índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores.

QUESITO 14

O valor obtido na conversão das moedas, utilizando-se o índice da URV do último dia dos meses envolvidos tem o mesmo poder de compra do valor obtido quando da utilização do índice da URV do primeiro dia dos mesmos meses? Por quê?

RESPOSTA

Sim. Conforme supracitado, o URV foi um índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores.

QUESITO 15

A inflação incidente entre o primeiro e o último dia de cada mês envolvido na conversão altera o valor nominal dos vencimentos? Em quantos por cento?

RESPOSTA

A inflação incidente entre o primeiro e o último dia de cada mês envolvido na conversão, não altera o valor nominal dos vencimentos, desde que tenha sido seguida a regra determinada pela Lei, como foi o caso concreto.

7.2 – Quesitos do Réu (Fls. 282)

QUESITO 1

Informar as datas em que foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994.

RESPOSTA

As datas contidas nos contracheques acostados às fls. 116/120 (30.11.1993/31.12.1993/31.01.1994/28.02.1994).

QUESITO 2

Com base no quesito 2, indicar, através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:

2.1. De acordo com Art. 22 inciso I Lei nº 8880/94 de 27/05/1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?

RESPOSTA

Data do Pagamento	Soldo	Valor URV da Época	Quant. de urv's (Reais)	Diferença (Reais)	Percentual
30/11/1993	18.312,60	238,32	76,84		
31/12/1993	22.025,10	327,90	67,17	-9,67	14,40%
31/01/1994	39.850,10	458,16	86,98	19,81	22,77%
28/02/1994	51.924,65	637,64	81,43	-5,55	6,81%
Média			78,11		
31/03/1994	75.208,94	931,05	80,78	2,67	3,31%
30/04/1994	107.340,10	1.323,92	81,08	0,30	0,37%

31/05/1994	150.140,10	1.875,82	80,04	-1,04	1,30%
30/06/1994	85,40		85,40	5,36	6,28%

2.2. Qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

RESPOSTA

Vide resposta do quesito anterior.

QUESITO 3

Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo(a) autor(a) em julho de 1994.

RESPOSTA

Não houve perda na remuneração conforme demonstrado na tabela apresentada no item 6.2.b do presente laudo.

QUESITO 4

Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do(a) autor(a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concebidos pela referida lei.

RESPOSTA

Não foram apuradas defasagens nas remunerações da autora, conforme demonstrado no item 6.2.b do presente laudo.

8 – ENCERRAMENTO

O presente Laudo Pericial consta de 8 (oito) páginas digitadas, rubricadas, sendo a última assinada.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016

Ricardo Salomão
CRC RJ 11175/O-0
Perito do Juiz
DIPEJ N° 312